



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 184

PROJETO DE LEI Nº 13.401

PROCESSO Nº 86.904

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê, na atenção primária em saúde realizada pelos Agentes Comunitários de Saúde, ações de combate à violência contra idoso.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva zelar pelo bem-estar e segurança dos idosos no Município de Jundiaí, mediante a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, o projeto de lei é inconstitucional, visto que viola o princípio da separação dos Poderes, conforme disposto no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Tal violação decorre do fato de que a matéria proposta é de competência privativa do Prefeito, qual seja criação de novas atribuições a órgão do Executivo, conforme prevê o art. 46, e V da L.O.J.

Para corroborar com o exposto, colacionamos ementa de precedente que trata de matéria correlata, *in verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n.º 2.270, de 15-6-2018, do Município de Cravinhos, que "dispõe sobre a criação do Programa de Travessia Preferencial para Pedestres nas vias públicas do Município de Cravinhos, e dá outras providências" - Iniciativa parlamentar - **Violação ao princípio da separação de poderes**. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. Vício de iniciativa. Política relacionada à atuação administrativa. **Criação de atribuições a órgãos públicos. Competência do Executivo**. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Aplicação do Tema de Repercussão Geral n.º 917. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos arts. 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da*



CE/89. Ação procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 2162722-20.2018.8.26.0000; Relator: Carlos Bueno; Órgão Especial; Data do Julgamento: 30/01/2019)

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é ilegal, por ferir dispositivo atinente às competências privativas do Prefeito inscrito na Lei Orgânica e, por conseguinte, inconstitucional, posto que, conforme já dito, viola a separação dos Poderes, contendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 16 de julho de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito